**TC 020.845/2014-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio/AL

**Responsáveis:** José Reis do Nascimento (CPF: 016.595.704-25) (falecido) e Ricol – Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 01.287.909/0001-35).

**Advogado** ou **Procurador:** não há;

**Proposta:** Preliminar. Citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Reis do Nascimento, ex-prefeito de Porto Real do Colégio/AL, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Porto Real do Colégio/AL por força do Convênio 545/2005, Siafi 553832, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a construção de oitenta unidades de melhorias sanitárias domiciliares.

## HISTÓRICO

2. Por meio da instrução à peça 50 foi submetida proposta de mérito da Unidade Técnica, acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 52), nos seguintes termos:

> a) considerar revel o ex-prefeito, José Reis do Nascimento (CPF: 016.595.704-25);
>
> b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. JOSÉ REIS DO NASCIMENTO (CPF: 016.595.704-25), ex-prefeito, e condená-lo, solidariamente com a empresa RICOL – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 01.287.909/0001-35) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.
>
> | VALOR ORIGINAL (R$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
> |---|---|
> | 160.000,00 | 4/11/2008 |
>
> c) aplicar ao Sr. JOSÉ REIS DO NASCIMENTO (CPF: 016.595.704-25) e à empresa RICOL – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 01.287.909/0001-35), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
>
> d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;
>
> e) autorizar, desde logo, caso seja requerido, o pagamento das dívidas do Sr. José Reis do Nascimento (CPF: 016.595.704-25) e da empresa Ricol – Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 01.287.909/0001-35) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54204610.

> 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e,
>
> f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

3. Entretanto, o Douto Ministro-Relator divergiu desses posicionamentos, por considerar que não foram esgotadas as possibilidades de citação do ex-prefeito, José Reis do Nascimento. O Despacho à peça 52 foi lavrado nos termos abaixo:

> A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), contra José Reis do Nascimento, ex-prefeito de Porto Real do Colégio/AL, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados àquela municipalidade por força do Convênio 545/2005.
>
> 2. Compulsando os autos verifico que a citação do ex-prefeito foi dirigida ao endereço daquele responsável constante do Sistema CPF, qual seja, Av. Engenheiro Galdino de Castro, 294 – Centro, Porto Real do Colégio/AL, além de endereço constante em outro processo deste Tribunal envolvendo o mesmo gestor (Rua Artur Bulhões (Rua Governadora Carlos Lacerda), 43 – ap. 204, ed. Santa Maria/Maceió – AL).
>
> 3. Não tendo logrado cientificar o responsável nos endereços mencionados, a unidade técnica realizou sua citação mediante edital publicado no Diário Oficial da União (peça 42).
>
> 4. Não obstante todo o esforço da unidade técnica, observo que na fase interna desta Tomada de Contas Especial, o Sr. José Reis do Nascimento recebeu a notificação que lhe foi destinada em endereço diverso do constante do Sistema CPF (peça 2, p. 88 e 96), qual seja, Av. Engenheiro Galdino de Castro, 250 – Centro, Porto Real do Colégio/AL. Em vista do exposto, restituo os autos à Secex/AL para que renove a citação do responsável, desta feita no novo endereço identificado, com o intuito de evitar possível nulidade no acórdão a ser proferido e privilegiar os princípios da ampla defesa e do contraditório.

4. Foi promovida a nova tentativa de citação do ex-prefeito, agora para o endereço determinado pelo Ministro-Relator (peça 54), contudo, o envelope foi restituído pelos Correios com a informação de que o destinatário havia falecido (peça 56).

5. Diante da situação, a Secretaria manteve contatos com cartórios e obteve a certidão de óbito no Cartório do Sexto Ofício, situado em Aracaju/SE (peça 58).

**EXAME TÉCNICO**

6. Conforme se verifica na certidão de óbito, o ex-prefeito faleceu em 5/7/2015. Diante da confirmação de seu falecimento e para cumprir o despacho do Relator, deve-se promover a citação do espólio, que está representado pela senhora Maria do Socorro Reis, esposa do Sr. José Reis do Nascimento, que figura na certidão de óbito como declarante.

7. Registre-se que foi efetuada pesquisa nos portais do Tribunal de Justiça de Alagoas e de Sergipe, mas não foi localizado processo de inventário do Sr. José Reis do Nascimento.

8. Diante do exposto, deve-se propor a citação do espólio do Sr. José Reis do Nascimento, na pessoa da administradora provisória, Maria do Socorro Reis, viúva do ex-prefeito, solidariamente com a empresa Ricol – Construções e Serviços Ltda., nos mesmos termos da comunicação à peça 46.

9. Quanto à responsabilização no caso do gestor ter falecido antes da citação deste Tribunal, o posicionamento desta Corte é de que a "reparação do dano deve estendida aos respectivos sucessores,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54204610.

cuja responsabilidade é de natureza exclusivamente patrimonial e adquirida com o falecimento do gestor, consoante os termos dos arts. 5º, XLV, da Constituição Federal, e 5º, VII, da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU)". Além disso, que "enquanto não houver a partilha dos bens eventualmente deixados pelo de cujus, o espólio é quem deve ser condenado à reparação do dano causado ao erário, sendo representado, de acordo com o art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo inventariante, ou pelo representante provisório do espólio" (Acórdão 2.013/2007-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Guilherme Palmeira).

10. Na mesma linha, o eminente Ministro Augusto Nardes já se pronunciou no Voto condutor do Acórdão 3.315/2010-TCU-1ª Câmara:

> 7. Conforme bem demonstrado na instrução da unidade técnica, o falecimento da responsável antes da citação desta Corte, mas após o término do prazo para apresentação da prestação de contas, não constitui impedimento ao julgamento das contas.
>
> 8. Além disso, como não restou evidenciado a abertura do processo de inventário e nem partilha dos bens, e uma vez que não foi possível identificar o representante do espólio, a reparação do dano incumbe aos respectivos sucessores, que deterão responsabilidade de natureza exclusivamente patrimonial decorrente do falecimento da gestora, nos termos dos arts. 5º, XLV, da Constituição Federal, e 5º, VII, da Lei nº 8.443/1992.
>
> 9. A inexistência de inventário também não constitui obstáculo ao julgamento das contas. A existência, ou não, de bens transferidos aos herdeiros será verificada na elaboração dos autos de cobrança executiva, ou na fase de execução, conforme entendimento lavrado no Voto condutor da Decisão nº 170/1998 - Segunda Câmara, que vem sendo utilizado como paradigma por este Tribunal em situações semelhantes.

11. Por fim, sem pretender esgotar o tema, mas apenas demonstrar a viabilidade jurídica da citação ser dirigida ao espólio do ex-prefeito, cita-se trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, que resultou no Acórdão 7.532/2010-TCU-2ª Câmara, *verbis*:

> 6. No caso vertente, conforme documentos constantes dos autos, em especial, a Certidão exarada pela Comarca de Santa Cruz/RN, em 1/11/2007, restou configurada a inexistência de processo de inventário em nome do Sr. Francisco Rodrigues da Rocha (fls. 254/256). A Certidão de Óbito registra que "o falecido convivia maritalmente com Dulcicleia de Oliveira Maia, a mais de 10 anos até a data de seu falecimento, e deixou uma filha menor".
>
> 7. Assim, alinho-me ao entendimento sustentado pelo nobre representante do Parquet, em sua intervenção regimental, no sentido de que o expediente citatório encaminhado a Sra. Dulcicleia de Oliveira Maia, enquanto administradora provisória, atingiu a finalidade de citar o espólio do responsável. De fato, o acervo hereditário porventura deixado pelo de cujus constitui a figura do espólio, entidade sem personalidade jurídica, representada judicial e extrajudicialmente pelo administrador provisório ou inventariante, conforme o caso.

**CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

12. Diante do exposto, propõe-se que em atenção à determinação do Ministro-Relator e considerando o óbito do ex-prefeito, que seja autorizada a citação do espólio do Sr. José Reis do Nascimento (CPF: 016.595.704-25), na pessoa da administradora provisória, Maria do Socorro Reis (CPF: 516.936.074-68), viúva do ex-prefeito solidariamente com a empresa Ricol – Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 01.287.909/0001-35), nos mesmos termos da comunicação constante à peça 46.

SECEX-AL, em 8 de novembro de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*
JOÃO WALRAVEN JUNIOR
Matrícula 3514-9 - Diretor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54204610.